



Processo PMSC 00007490/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 01/02/2023 às 17:53

Setor origem: PMSC/CPMR/1B3C - 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária - Blumenau

Setor de competência: PMSC/CPMR/1B - 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária - Florianópolis

Interessado: Antonio Benda da Rocha

Classe: Processo sobre Requerimento

Assunto: Requerimento

Detalhamento: Solicitação de denominação do Posto P23 - Taió para "Cb Sene"



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
1BPMR/3CIA

SENHOR CORONEL COMANDANTE DO 1º BPPMR,

Major PM Mat 921084-9 ANTONIO BENDA DA ROCHA, CPF nº 817.110.269-72, lotado atualmente no (a) 1BPMR3C, em Blumenau, requer análise do Cmdo do 1º BPMR, e Autoridades competentes, sobre a sugestão de indicação de nome de Policial Militar tombado em serviço para o Posto P23 - Taió (3º GP/2ºPel/3ª Cia/1ºBPM) o qual passaria a também se chamar de "Cb Sene", com as seguintes considerações:

"Constitui certeza que o desempenho da atividade policial militar é revestida de elevado risco para os seus integrantes, situação reconhecida desde a primeira data de ingresso na instituição e confirmada ao final dos cursos de formação na Academia de Polícia Militar com o juramento de proteger a sociedade mesmo com o risco da própria vida. Infelizmente na data de 21 de dezembro de 2022, durante abordagem veicular em Operação de Comando de Trânsito, o policial foi atropelado por um condutor irresponsável na Rodovia SC 350, Km 286, em Taió, cujo evento redundou dias após no óbito do **Cb Mat 927385-9 Marcelo Rodrigo de Camargo Sene**. Na circunstância o bravo e valoroso policial militar foi atingido de forma criminosa pelo veículo conduzido por um motorista com 84 anos de idade e com dificuldades de visão. Não há como aferir a dor pela perda do ente querido para a família do policial militar e para a família Polícia Militar de Santa Catarina. Porém, entende-se que é possível tornar permanente em formato de homenagem a trajetória do policial militar na instituição, fazendo com que sua trajetória na PMSC seja referenciada diariamente. Na estrutura da Polícia Militar Rodoviária o Grupo (Posto Rodoviário) constitui importante elemento, sendo que por vezes simboliza a própria unidade especializada PMRv. Assim, sugere-se que seja concedida denominação do policial militar tombado em serviço para a edificação que comporta o Grupo de Polícia Militar Rodoviária na Cidade de Taió, Posto 23.

Blumenau, 01 de fevereiro de 2023

Blumenau, 01 de fevereiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIO BENDA DA ROCHA
Major PM Mat 921084-9



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56SS5KZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANTONIO BENDA DA ROCHA** (CPF: 817.XXX.269-XX) em 01/02/2023 às 17:57:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:34:19 e válido até 15/06/2118 - 09:34:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM181NINTNUtaNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **56SS5KZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE

CPF: **041.850.409-11**

MATRÍCULA:
108332 01 55 2022 4 00016 114 0004070 40

SEXO: **Masculino** COR: **branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **casado - 39 anos**

NATURALIDADE: **Foz do Iguaçu - PR** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **70743620 - SSP/PR** ELEITOR: **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **EDSON LUIS SENE e TEREZINHA DE FÁTIMA SENE - Rua Coronel Feddersen, 561, Centro, Taió - SC**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **Vinte e quatro de dezembro de dois mil e vinte e dois - 11:30** DIA: **24** MÊS: **12** ANO: **2022**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital Santa Isabel, à(em) não informado, bairro não informado, Blumenau-SC**

CAUSA DA MORTE: **traumatismo cranioencefalico, atropelamento**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): **Cemitério Municipal de Itapema, Itapema-SC** DECLARANTE: **FABRICIA MICHELI IGNOATO SENE**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **LIGIA CAMILA ROSKOWSKI de CRM nº 16400**

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER: **Registro de óbito efetuado em: 29/12/2022.**

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DE
PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES
E TUTELAS, PESSOAS JURÍDICAS
TÍTULOS E DOCUMENTOS DO
MUNICÍPIO E COMARCA DE TAIÓ.
CIRCUNSCRIÇÃO 22ª
Wallace W. Z. Albuquerque
OFICIAL REGISTRADOR INTERINO

NOME DO OFÍCIO: **Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas**
OFICIAL REGISTRADOR: **WALLACE WILLIAM ZIMMERMANN ALBUQUERQUE**
MUNICÍPIO/COMARCA/UF: **Taió - SC**
ENDEREÇO: **Rua Cel. Feddersen, 1587, 1º andar, Sala 01, Centro - CEP: 89190-000 - registrociviltaio@gmail.com - (47) 3562-2155**

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
GQA70535-4AXP
Confira os dados do ato em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Taió - SC, 29 de dezembro de 2022

LAINE PIETRA DOS SANTOS
Escrevente Autorizada

Digitado por: **ISADORA NARDELLI JAENSCH**
Emolumentos
1 Registro - Isento
3 Selos de fiscalização isentos (GQA70535-4AXP)
Total: Isento

Indústria Gráfica Brasileira S/A

ARPENBRASIL BA 015775663 BRP

Página 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.isgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo PMS-00007490/2023 e o código 4A3CBE20.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A3CBE20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO BENDA DA ROCHA (CPF: 817.XXX.269-XX) em 02/02/2023 às 16:59:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:34:19 e válido até 15/06/2118 - 09:34:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM180QTNDQkUyMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **4A3CBE20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA
3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA

HISTÓRICO PROFISSIONAL CABO SENE

O Cabo **Mat 927385-9 Marcelo Rodrigo de Camargo Sene** iniciou sua carreira na Polícia Militar de Santa Catarina na cidade Florianópolis em 16 de janeiro de 2006, onde no mesmo, concluiu o Curso de Formação de Soldados.

Ainda em 2006 foi transferido para a 3ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar na cidade de Biguaçu, onde exerceu suas atividades por aproximadamente 2 anos. Naquela OPM foi importantíssimo no dia a dia da administração do Quartel, com sua peculiar competência, auxiliou de forma exemplar seu comandante de companhia em diversas funções administrativas e operacionais.

Em 2008 foi transferido para o Grupamento do município de Luiz Alves, trabalhando até o ano de 2011, quando foi transferido para o Grupamento de Bom Jesus do Oeste, permanecendo até o ano de 2015, quando iniciou uma nova fase na 1ª Cia/6º BPM em Lages.

Logo após, em 2016, exatamente em 13/03/2016 incluiu na Polícia Militar Rodoviária, no Posto P23, em Taió, permanecendo neste local até o fatídico dia de 21/12/2022, quando foi atropelado pelas costas por culpa exclusiva de um condutor (84 anos), o qual não estava em suas plenas condições de visão e ainda conduzia um veículo automotor em considerável velocidade em Rodovia Estadual sem a devida autorização.

Com o quadro gravíssimo que se apresentou o policial houve a necessidade do mesmo ser transferido para um hospital de referência, o que ocorreu com o seu traslado para o Hospital Santa Isabel em Blumenau, dando entrada no dia 21 (dia dos fatos) e permanecendo até a sua declaração de óbito no dia 25 de dezembro de 2022, às 11h30min,

com a causa da morte dada em razão do “traumatismo cranioencefálico” ocasionado pelo atropelamento (Declaração de Óbito nº 33514765-8).

Em áudio de *whatsapp*, do Hospital aos familiares do policial, foi possível verificar que a família do policial **Cb Sene**, de forma elogiável, autorizou a doação de órgãos, os quais servirão para salvar outras vidas.

Importante dar destaque que o **Cb Sene** no 45º Aniversário da Polícia Militar Rodoviária, no município de Taió, em entrevista, fala com entusiasmo de seu orgulho em pertencer à polícia e como profissional sempre buscava a segurança viária, conforme se observa no link: <https://youtu.be/uZqqaV9aUR4>.

No velório do policial, no município de Taió/SC, ocorreram todas as honras militares e a demonstração de admiração e respeito da sociedade tamoense, e demais Policiais Militares, por aquilo que significou a pessoa e o profissional **Cb Sene** (vide Link da reportagem em: <https://youtu.be/ydpemI0othw>).

O Cb Sene, como era conhecido entre os amigos, teve quatro elogios em sua Ficha funcional e ainda quatro condecorações, sendo uma delas a de **Mérito Rodoviário** concedido no ano de 2022.

O policial deixou a sua esposa **Fabrcia Micheli Ignoato Sene**, 38 anos, seu filho Gabriel Rodrigo Ignoato Sene, 15 anos e a sua filha Cecília Gabrieli Ignoato Sene, 7 anos, e as boas lembranças de um Pai e profissional responsável.

No dia 16 de janeiro do ano de 2023 o Cabo Sene completaria 17 anos de serviços dedicados a Polícia Militar de Santa Catarina.

Blumenau/SC, 02 de fevereiro de 2023.

Antonio BENDA da Rocha - Major PM
Comandante da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J52C62XC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO BENDA DA ROCHA (CPF: 817.XXX.269-XX) em 02/02/2023 às 16:59:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:34:19 e válido até 15/06/2118 - 09:34:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM19KNTJDNjJYQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **J52C62XC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA
3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA

DECLARAÇÃO

Declaro pelo presente, para os devidos fins, que o Posto da Polícia Militar Rodoviária – Posto 23 – situado na Rodovia SC 114, Km 133,100, Bairro Padre Eduardo, em Taió/SC, subordinado a 3ª Cia/1º BPMR, não possui até o presente momento qualquer denominação, senão somente conhecido como Posto P23.

Blumenau/SC, 02 de fevereiro de 2023.

Antonio BENDA da Rocha - Major PM
Comandante da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TQK047Z7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO BENDA DA ROCHA (CPF: 817.XXX.269-XX) em 02/02/2023 às 16:59:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:34:19 e válido até 15/06/2118 - 09:34:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM19UUUsWNDdaNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **TQK047Z7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Matricula:** 0927385-9-01**Nome:** MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE**Comportamento:** EXCEPCIONAL**Data Admissão:** 16/01/2006**Situação:** Falecido sem pensão**Cargo:****Unidade Organizacional:****RECOMPENSAS**

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos
1406 ELOGIO POR ATO DE SERVICIO	25/10/2006	4306	PELA PRISAO DE CONTRABANDISTAS DE CIGARROS NO BEIRRO CACHOEIRAS NO DIA 04 OUT 06 APREENDENDO C/ OS MESMOS 280 CAIXAS C/ PACOTES DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI.
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	08/10/2012		POR TER TRABALHADO COM PROFISSIONALISMO NO PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL 2012
1401 ELOGIO POR SERVICOS PRESTADOS	19/06/2014		PELO ATENDIMENTO OCORRENCIA DE APREENSAO DE DROGAS NO MORRO GRANDE



Matricula: 0927385-9-01

Nome: MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE

Comportamento: EXCEPCIONAL

Data Admissão: 16/01/2006

Situação: Falecido sem pensão

Cargo:

Unidade Organiacional:

1406 ELOGIO POR ATO DE SERVICIO	08/09/2020	10	ESTE COMANDO ELOGIA OS POLICIAIS MILITARES RODOVIARIOS CB PM MA927385-9 MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE E SD PM MA391096-2-06 JULIANA KESTRING MACHADO PELO DESEMPENHO NO AMBITO DE SUAS ATRIBUICOES, DEMONSTRANDO COMPROMETIMENTO COM O SERVICIO, APURADA TECNICA POLICIAL E ELEVADO ESPIRITO DE CAMARADAGEM PARA COM OS PARES EM ACAO CONJUNTA COM A 3ª COMPANHIA DO 13º BPM, LOCALIZADA NA CIDADE DE TAINO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2020, OS MENCIONADOS POLICIAIS MILITARES RODOVIARIOS, DURANTE APOIO E EM CONJUNTO COM A 3ª COMPANHIA DO 13º BPM, APOS ABORDAGEM A VEICULO SUSPEITO E SEUS OCUPANTES, LOGROU EXITO NA ACAO APREENDENDO SUBSTANCIAS ANALOGAS A ENTORPECENTE (ECSTASY, MACONHA E COCAINA), PETRECHOS DESTINADOS A PREPARACAO DA DROGA PARA O COMERCIO, UM SIMULACRO DE PISTOLA, UM SOCO INGLES, BEM COMO VALOR EM DINHEIRO VINCULADO A ATIVIDADE CRIMINOSA, SENDO PRESOS EM FLAGRANTE NA ACAO 03 PESSOAESTA ATUACAO SERVE DE INSPIRACAO AOS COMPANHEIROS NA LUTA DIARIA PELA SEGURANCA DA SOCIEDADE E DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO E DETERMINACAO COM A QUAL OS REFERIDOS POLICIAIS MILITARES EXECUTAM SUA ATIVIDADEM VISTA DISSO, ESTE COMANDO JULGA OPORTUNO ELOGIA-LOS PELA SUA DEDICACAO A MISSAO DE POLICIAL MILITAR, INDEPENDENTEMENTE DA COR DA FARDA OU DA COBERTURA, POIS SOMENTE EM CONJUNTO SERA POSSIVEL PROPORCIONAR SEGURANCA, PRESERVANDO A ORDEM PUBLICA ATRAVES DE ACOES DE POLICIA OSTENSIVA E REPRESSIVINDIVIDUAL, AVERBE-SE, BLUMENAU, 08 DE SETEMBRO DE 2020, LEONARDO PIRES OLIVEIRA, 1º TEN PM CMT DA 3ªCIA/1ºBPMRV.
---------------------------------	------------	----	---

CONDECORAÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos
1501 BRONZE - 10 ANOS DE SERVICIO	16/01/2016	28	CONCEDIDO CONFORME ATA/CMPM 54 DE 04/04/2016
1507 BRASAO DO MERITO PESSOAL 3ª CATEGORIA	06/04/2018	63	CONCEDIDO CONFORME ATA/63 DE 06 DE ABRIL DE 2018...DATA FIM CONFORME NOTA N°060/CPMR/2018.

**Matricula:** 0927385-9-01**Nome:** MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE**Comportamento:** EXCEPCIONAL**Data Admissão:** 16/01/2006**Situação:** Falecido sem pensão**Cargo:****Unidade Organizacional:**

1518 MERITO RODOVIARIO DA PM RODOVIARIA	19/04/2022		CONCEDIDO CONFORME ATA 96/CMPM/2022...
1570 CORPO DE TROPA - 15 ANOS - CATEGORIA BRONZE	19/04/2022		CONCEDIDO CONFORME ATA 96/CMPM/2022...

PUNIÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 05/2023.

ORIGEM: PMSC 7490 2023

ASSUNTO: Proposta de denominação de OPM.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise da proposta apresentada pelo Comando da 3ª Companhia do 1º BPMRV (Blumenau) para denominação do 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º BPMRV, situado no município de Taió.

O nome proposto é o do "Cb PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene", falecido em 21 de dezembro de 2022, durante operação de trânsito realizada no município de Taió.

O 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º BPMRV, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls.07), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o histórico profissional e a ficha de conduta do policial militar em questão, vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade nos municípios de Biguaçu, Luiz Alves, Bom Jesus do Oeste, Lages e Taió, possuindo comportamento exemplar, e não incidindo em qualquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por considerar que o referido policial militar preenche devidamente todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que opinamos para que o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º BPMRV receba a denominação "Cb PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene".

Assim sendo, produzimos a minuta de projeto de Lei juntada aos autos em fls. 08.

Cumprir informar que o presente projeto não tem a capacidade de causar aumento de despesa, razão pela qual não é necessário que seja encaminhado ao Grupo Gestor do Governo, conforme inteligência do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

devem ser apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Após as providências acima citadas serem devidamente concluídas, os autos estarão devidamente instruídos e aptos a serem encaminhados para a Casa Civil.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 13 de fevereiro de 2023.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U882ZHW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 13/02/2023 às 17:24:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM19VODgyWkhXMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **U882ZHW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 007/2023-NUAJ/PMSC

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: PMSC 7490/2023

Assunto: Análise de minuta de Projeto de Lei

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

Análise de minuta de Projeto de Lei. Denominação do 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. Constitucionalidade e legalidade, com ressalvas. Recomendações apontadas.

Senhor Comandante-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Minuta de Projeto de Lei, que “*Denomina Cb PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com sede no município de Lauro Muller*” (fl. 11).

O processo está instruído com a Exposição de Motivos (fl. 02); Certidão de Óbito (fl. 03); Declaração de que o Quartel PM não possui qualquer denominação oficial (fl. 07); Histórico Profissional do Cabo Sene (fls. 05/06); e Informação PM1 nº 05/2023 (fls. 12/13).

Passe-se à análise da minuta e do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382, de 24/08/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes da Lei Complementar Estadual nº 589, de 18/01/2013, e do Decreto Estadual nº 1.414, de 01/03/2013.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”²

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A análise é apenas jurídico-forma³ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a análise fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

2 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto

2.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CRFB), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*⁴.

Aos Estados, segundo o artigo 25, §1º, da CRFB, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

³ Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*

⁴ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece, em seu artigo 50, caber, também, ao Governador do Estado a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Assim, constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

2.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, sopesando as novas normativas da Lei Complementar Estadual nº 789/2021, tem-se o Comandante-Geral da PMSC como competente ao ato, com prerrogativas de Secretário de Estado, nos termos do que estabelece o artigo 4º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Compulsando-se os autos, identificou-se não haver impacto financeiro e orçamentário decorrente da referida minuta de fl. 28, conforme consta na Informação PM1 Nº 05/2023, às fls. 12/13:

Cumprindo-se o presente projeto **não tem a capacidade de causar aumento de despesa**, razão pela qual não é necessário que seja encaminhado ao Grupo Gestor do Governo, conforme inteligência do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Dessarte, entende-se, também, serem inaplicáveis *in casu*, portanto, as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Ademais, observa-se que dos autos consta a Exposição de Motivos à fl. 02, subscrita pelo Sr. Major PM Comandante do 1º BPMRv. No entanto, nos termos do art. 7º, II, a, do Decreto estadual 2.382/2014, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.317/2017, **a exposição de motivos do anteprojeto de decreto deverá “ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente”**.

Nesse âmbito, importa relevar que a recente Medida Provisória nº 257, de 23 de fevereiro de 2023, recriou a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (art. 5º, inciso XVIII, da LC nº 741/2019).

Não obstante, manteve a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e da PCISC, no tocante *às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional*, conforme o disposto no parágrafo único do seu art. 41-D.

À SSP foram reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 41-E da Medida Provisória nº 257).

Ademais, atualmente, com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual n.º 789/2021, o Excelentíssimo Comandante-Geral da PMSC é considerado Secretário de Estado, *“com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação”* (art. 106, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019).

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, **o Excelentíssimo Comandante-Geral da PMSC é autoridade competente para firmar a exposição de motivos, devendo, pelo menos, ratificar o documento de fl. 02.**

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações, **desde que vencida a condicionante imposta pelo inciso II, alínea a, do artigo 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.**

4 Dos requisitos da Lei nº 16.720/2015

Por fim, quanto aos requisitos para a denominação de bem público, regulados pela Lei nº 16.720/2015, vale lembrar que seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

- I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;
- II - Certidão de Óbito;
- III - Curriculum vitae; e
- IV - declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Nesse ponto, todas as condições foram, aparentemente, atendidas, conforme os documentos comprobatórios juntados às fls. 02 e 06/11.

Ademais, o mesmo diploma legal estabelece, outrossim, algumas vedações à denominação de bem público no artigo 4º:

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

- I - de lesa-humanidade;
- II - de tortura e/ou violação de direitos humanos;
- III - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- IV - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;
- V - contra o meio ambiente e a saúde pública;
- VI - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VII - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VIII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- IX - de redução à condição análoga à de escravo;
- X - contra a vida e a dignidade sexual;
- XI - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e
- XII - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 18010/2020)

Da mesma forma, a minuta de projeto de lei também não parece incorrer em nenhuma das vedações impostas, de acordo com o documento de fls. 06/11.

Recomenda-se, contudo, a revisão do texto da ementa da proposição, uma vez que faz referência ao Município de Lauro Muller quando na verdade deveria fazer referência ao Município de Taió.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017.

Resta necessária, no entanto, a ratificação da Exposição de Motivos de fl. 02 pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral da PMSC, na forma do inciso II, alínea a, do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, bem como a revisão do texto da ementa, conforme mencionado acima, antes do encaminhamento para a DIAL.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KMD31H39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 13/06/2023 às 16:41:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM19LTUQzMUgzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **KMD31H39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 649141
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

NOME: MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE

CPF: 041.850.409-11

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: TEREZINHA DE FATIMA SENE

Nome do pai: EDSON LUIS SENE

Data de nascimento: 29/03/1983

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : TAIÓ

Endereço residencial : RUA CELIO RODRIGUES, Nº 162, BAIRRO SEMINÁRIO

Certidão emitida às 17:34 de 27/07/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 649142
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DESTA INSTÂNCIA com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

NOME: MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE
CPF: 041.850.409-11

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: TEREZINHA DE FATIMA SENE

Nome do pai: EDSON LUIS SENE

Data de nascimento: 29/03/1983

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : TAIÓ

Endereço residencial : RUA CELIO RODRIGUES, Nº 162, BAIRRO SEMINÁRIO

Certidão emitida às 16:41 de 27/07/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.

c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).

d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.

e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
94450722**

Certificamos que contra

Nome: **MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE**

CPF: **041.850.409-11**

Data de Nascimento: **29/03/1983**

Nome da mãe: **TEREZINHA DE FATIMA SENE**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 27/07/2023 às 16:04:37 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

7850083

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE

OU

CPF n. 041.850.409/11

Certidão emitida em: 27/07/2023 às 15:42:58 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 26/07/2023 às 20:00

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 26/07/2023 às 20:00

JF Paraná (Processo Eletrônico) até 27/07/2023 às 03:30

JF Paraná (Processo Papel) até 27/07/2023 às 01:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 26/07/2023 às 22:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 26/07/2023 às 22:30

JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 26/07/2023 às 20:10

JF Santa Catarina (Processo Papel) até 26/07/2023 às 21:00

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 7850083

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 1085219438





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR**, na data do óbito registrado, registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE**

Inscrição: **0760 4909 0647**

Zona: 046

Seção: 0048

Município: 83518 - TAIÓ

UF: SC

Data de nascimento: 29/03/1983

Domicílio desde: 29/01/2016

Filiação: - TEREZINHA DE FATIMA SENE
- EDSON LUIS SENE

Certidão emitida às 16:09 em 27/07/2023



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

51WB./KGN.91SO.MT06

CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 649143
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação ou distribuídas nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL**, com potencial de gerar inelegibilidade, contra:

NOME: MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE
CPF: 041.850.409-11

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: TEREZINHA DE FATIMA SENE

Nome do pai: EDSON LUIS SENE

Data de nascimento: 29/03/1983

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : TAIÓ

Endereço residencial : RUA CELIO RODRIGUES, Nº 162, BAIRRO SEMINÁRIO

Certidão emitida às 17:34 de 27/07/2023.

a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.

b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

c) Certidão emitida conforme a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

d) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

e) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 649144
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se, para fins eleitorais, que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NAO CONSTAM** distribuídas **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL** que poderiam gerar inelegibilidade, em relação a:

NOME: MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE

CPF: 041.850.409-11

RG: Declarou não conhecer o RG.

Órgão expedidor: Declarou não conhecer o RG.

Nome da mãe: TEREZINHA DE FATIMA SENE

Nome do pai: EDSON LUIS SENE

Data de nascimento: 29/03/1983

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

País endereço residencial : BRASIL

Estado endereço residencial : SANTA CATARINA

Município endereço residencial : TAIÓ

Endereço residencial : RUA CELIO RODRIGUES, Nº 162, BAIRRO SEMINÁRIO

Certidão emitida às 16:41 de 27/07/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) Certidão emitida em consonância com a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- e) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- f) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE REGISTRO, CADASTRO E ARQUIVO

CERTIDÃO

Certificamos que, até a presente data, não há qualquer registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) de que **MARCELO RODRIGO DE CAMARGO SENE, CPF 041.850.409-11**, seja ou fora: (I) sócio de sociedade mercantil ativa, extinta ou cancelada; (II) empresário individual de firma ativa, extinta ou cancelada; (III) titular de EIRELI ativa, extinta ou cancelada; (IV) administrador e/ou diretor de empresa ativa, extinta ou cancelada. Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Florianópolis, SC, 22 de abril de 2024.


LUCIANO KOWALSKI
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE STA. CATARINA



PARECER Nº 018/2024-NUAJ/PMSC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: PMSC 7490/2023
Assunto: Análise de minuta de projeto de lei
Origem: PMSC/CPMR/1B3C - 3ª Companhia do 1º Batalhão de PMRv
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina

Minuta de Projeto de Lei para denominação do Posto 23 da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária. Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Senhor Comandante-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei** (versão consolidada na página 043, com correções após os trâmites administrativos – versão original na página 011), pretendendo estabelecer a denominação no quartel do Posto 23 do 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, o qual passaria a ser chamado “*Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene*”.

Em 12/06/2023, foi exarado o Parecer nº 007/2023-NUAJ/PMSC (pp. 015-021), e, em seguida, o processo seguiu sua regular tramitação.

Em 09/05/2024 o processo foi encaminhado a este Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, para emissão de parecer complementar em razão do ano eleitoral, em razão do Ofício nº 175/SCC-DIAL-GEMAT (p.44).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto estadual nº 2.382, de

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



28/08/2014⁶ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Análise jurídica

Conforme já observado, em razão da primeira análise jurídica através do Parecer nº 007/2023-NUAJ/PMSC (pp. 015-021), a presente manifestação é restrita a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição em face da legislação eleitoral em vigor e das orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º ...

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...]

Assim, quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013, remete-se ao citado Parecer nº 007/2023-NUAJ/PMSC, cabendo apenas uma sutil abordagem quanto às autoridades competentes para assinar a exposição de motivos.

Explica-se.

Os Ofícios nº 579/SCC-DIAL-GEMAT (p. 27) e nº 175/SCC-DIAL-GEMAT (p. 44) solicitam a juntada de tal documento subscrita também pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), além do Comandante-Geral da Polícia Militar do

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Estado de Santa Catarina (PMSC). Outrossim, requer a referenda de parecer também pelo titular da SSP.

Ocorre que, salvo melhor juízo e com o devido respeito ao requerimento, tais competências recaem apenas no Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, e, para demonstrar isso, transcreve-se excerto do Parecer nº 037/2023-NUAJ/PMSC, exarado no processo PMSC 38934/2023, em que a questão foi abordada com maior profundidade:

“[...] Quanto à exposição de motivos exigida pelo inciso II do caput do art. 7º do mesmo Decreto, necessárias algumas considerações com relação à competência para subscrevê-la (letra ‘a’ do referido inciso). A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso ‘III’ no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação,** os seguintes cargos:

[...]

V -Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII –Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse status de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV -Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V -Delegado-Geral Adjunto;

VI -Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII -Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, são autoridades competentes para firmarem a exposição de motivos e para encaminharem da proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, tendo sido feito às fls. 39/41 dos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

[...]"

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

A toda evidência, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a atribuição de denominação a um bem público, nos termos da Lei estadual nº 16.720, de 08/10/2015.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.** Ademais, conforme consta na Exposição de Motivos nº 22/2023, subscrita pelo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, “A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal [...]” (p. 38).

Por fim, percebe-se que a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, e, portanto, conclui-se também que **não se aplicam ao caso as disposições do art. 21º da**

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou



Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 007/2023-NUAJ/PMSC (pp. 015-021), conclui-se pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir em sua tramitação.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII⁹ do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

⁹ “VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado** pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]”



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4U6Q01D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 06/06/2024 às 12:52:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM19WNFU2UTAxRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **V4U6Q01D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 22628/PMSC/2025

Florianópolis, 19 de março de 2025.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 260/SCC-DIAL-GEMAT informo o interesse deste Comandante-Geral na continuidade da proposição e encaminho a Exposição de Motivos nº 08/2025, anexada às fls. 74 e 75 do Processo PMSC 7409/2023 para apreciação, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Adicionalmente, acolho os pareceres jurídicos nº 007/2023-NUAJ/PMSC e nº 018/2024-NUAJ/PMSC.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **900Q76OE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 19/03/2025 às 19:14:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA3NDkwXzc1MDJfMjAyM185TzBRNzZPRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00007490/2023** e o código **900Q76OE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.